

Recurso nº 794/2007

Recorrentes: A e sua mulher B, em representação da sua filha menor C

(A 及妻子 B - 代表女兒 C(未成年人))

Companhia de Seguros de Macau, S.A.R.L.

(澳門保險有限公司)

Recorridos: Os mesmos (同上)

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da

R.A.E.M. :

A e sua mulher B, casado no regime da comunhão de adquiridos, e residentes na Rua XXX, em representação da sua filha menor C, de 13 anos de idade, propuseram contra Companhia de Seguros de Macau S.A.R.L. com sede na Avenida da Praia Grande, n.º 57, 18º andar, acção declarativa de condenação com processo ordinário, pedindo que:

- a Ré Companhia de Seguros de Macau seja condenada a pagar aos A.A. a título de indemnização a quantia de MOP\$406,000.00 (quatrocentas e seis mil patacas) acrescida dos juros legais até integral pagamento.

- Mais requer que lhes seja concedido o benefício do apoio judiciário, consistente na dispensa total de preparos e do pagamento de custas, nos termos do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei n.º 41/94/M, de 1 de Agosto.

Procedida a citação da ré, esta contestou e impugnou o pedido.

Houve saneamento dos factos, depois, procedeu-se o julgamento ao que o Colectivo respondeu aos quesitos e finalmente o Mmº Juiz-Presidente proferiu a sentença, julgando procedente parcialmente a acção e decidindo condenar a ré a pagar aos autores a indemnização no montante de MOP\$33593.50, acrescendo os juros de mora, a taxa legal, a partir da data de citação até ao pagamento efectivo e integral.

Inconformado com a decisão, recorreram para este Tribunal de Segunda Instância ré Companhia de Seguros de Macau, S.A.R.L. e o autor, que alegaram respectivamente, em síntese, o seguinte:

A Companhia de Seguros de Macau, S.A.R.L.:

- I. Dos factos provados resulta a ausência total e culpa no acidente por parte do condutor.
- II. Resulta, por outro lado, que a lesada, ora Recorrida, é a culpada exclusiva do mesmo acidente.
- III. Com efeito, era impensável para qualquer condutor no lugar do segurado da ora Recorrente que a Recorrida se postasse em plena faixa de rodagem, colocando-se a si

própria em perigo, bem a todos os que então ali circulavam.

- IV. No caso subjudice resulta absolutamente líquido dos próprios factos dados por provados que a Recorrida violou o n.º 1 do artigo 8º do Código da Estrada, nos termos do qual os peões devem transitar sempre pelos passeios a menos que estes não existam.
- V. A Recorrida adoptou um tal comportamento de forma perfeitamente consciente e voluntária, apesar da sua juventude, já que, conforme consta dos factos provados, para se postar na faixa de rodagem como se postou, transpôs umas barreiras constituídas por pinos verdes de ferro que separam o passeio da faixa de rodagem e que existiam no local do acidente, sabendo qualquer criança com a mesma idade que a Recorrida que tais barreiras não podem ser transpostas pelos peões.
- VI. Salvo o devido respeito, que é muito, pelo Distinto Tribunal a quo, qualquer juízo diverso traduz um nítido erro de julgamento, em flagrante colisão com a realidade (e a verdade) dos factos dados por provados.
- VII. Por outro lado, um acidente não pode ser causado pela trajectória que um autocarro faz ao dar uma curva, se é essa a trajectória normal de todos os autocarros.
- VIII. Mas ainda que assim se não entenda, como bem o dizem Pires de Lima e Antunes Varela (Código Civil Anotado, Vol. I, 3ª ed., pág. 489) bem secundados por Dário de

Almeida (Manual de Acidentes de Viação, págs. 130-143 e 296-298), “não pode admitir-se a concorrência entre o risco de um e a culpa do outro para responsabilizar os dois”.

- IX. No caso subjudice ficou provado que não há culpa do condutor; e ficou provado que o acidente foi objectivamente causado porque a Recorrida se postou na faixa de rodagem e não no passeio.
- X. Pelo que o Distinto Tribunal a quo errou novamente ao alicerçar a sua decisão no artigo 564º do Código Civil de Macau e não no artigo 498º do mesmo Código, o qual prescreve a exclusão da responsabilidade pelo risco, quando o acidente seja causado pelo lesado.
- XI. Se por remota hipótese assim se não entender, atentos os factos provados sempre subsiste a violação do artigo 564º do Código Civil propriamente dito, já que a percentagem de responsabilidade pelo risco atribuída ao condutor e segurado da ora Recorrente deveria tê-lo sido em índice significativamente inferior, reputando-se como adequado o de 10%.
- XII. À recorrida, então, deveria ter sido atribuída a percentagem de 90% de responsabilidade pelo risco na produção do acidente.

Termos em que se requer seja revogada a douta decisão recorrida por violação do artigo 498º do Código Civil.

Se por remota hipótese assim se não entender, requer-se seja revogado o acórdão recorrido por violação do artigo 564º do Código Civil, antes se fixando a redução da percentagem de responsabilidade pelo risco do condutor e segurado da ora Recorrente em índice inferior, reputando-se como adequado o de 10%, atribuindo-se os demais 90% à Recorrida.

Dos autores:

1. A sentença de que ora se recorre, enferma de erro na interpretação e na aplicação da lei.
2. Resultou provado que o condutor do veículo automóvel, causador do acidente em questão nos presentes autos, não teve culpa na produção do mesmo.
3. Ficou, igualmente, comprovado que o acidente não foi provocado nem pela recorrente, nem por um terceiro, nem por um caso de força maior.
4. Tal como também ficou provado o nexo de causalidade entre o acidente e os danos causados na recorrente.
5. Assim sendo, o acidente cabe na esfera da responsabilidade pelo risco, a cargo de quem tiver a direcção efectiva de uma viatura automóvel e a utilize no seu próprio interesse.
6. Esta responsabilidade foi transferida para a recorrida, pelo que terá que ser esta a entidade responsável pelo

pagamento da totalidade dos prejuízos causados à recorrente.

7. e Não de apenas metade dos prejuízos, como foi decidido na sentença de que ora se recorre.
8. Por último, o montante atribuído à recorrente a título de danos morais peca por ser extremamente reduzido face aos danos comprovadamente sofridos por esta.
9. Pelo que se requer a ampliação do montante arbitrado a este título para uma quantia não inferior a MOP\$150.000,00.

Nestes termos nos melhores de Direito e sempre com o Mui Douto suprimento de V. Excelências, deve, pelas apontadas razões, ser julgado procedente o presente recurso.

Ao recurso dos autores, contra-alegou a Companhia de Seguros de Macau, S.A.R.L., alegando, em síntese, o seguinte:

1. Diz a recorrente que o Douto tribunal a quo cometeu um erro na interpretação e aplicação da lei pois estando perante um caso de responsabilidade pelo risco efectuou a divisão da responsabilidade entre a vítima e a entidade que tinha a direcção efectiva da viatura e a utilizava no seu próprio interesse.
2. Indica nesse sentido o Ac. do T.S.I. de Macau proferido em 21/10/2004 no processo n.º 247/2004 para chegar a

conclusão que houve erro na interpretação e aplicação da lei.

3. Mais, requer a recorrente a ampliação do montante arbitrado a título de indemnização por danos morais para uma quantia não inferior a MOP\$150.000,00.
4. Não tem razão a recorrente pois não se está na presença de um caso de responsabilidade pelo risco da entidade que tinha a direcção efectiva da viatura, em virtude de esta concorrer com a culpa exclusiva da lesada, aqui recorrente, na produção do acidente, o que leva à exclusão da responsabilidade pelo risco, nos termos do art. 498º do Código Civil.
5. Com efeitos, resultou provado em 1ª Instância que “o condutor **D** conduzia o autocarro MD-XX-XX à velocidade adequada, com a prudência devida e descreveu a curva na forma apropriada, pelo que não há culpa nem negligência da sua parte na causa do acidente nem na causa das lesões provadas da menor”.
6. Por outras palavras nenhuma culpa pode ser apontada ao condutor, tal como é afirmado tanto no texto da decisão recorrida como nas alegações da Recorrente.
7. Resulta igualmente provado em 1ª Instância que “a menor **C**, de 11 anos, não soube avaliar a situação dos veículos que circulavam na via, não calculou correctamente a velocidade do autocarro, a distância adequada que devia

manter e a trajectória que o autocarro fazia, ficando de pé, fora do passeio.”

8. Ou seja a lesada estava parada na própria faixa de rodagem com o intuito de a atravessar.
9. É, portanto absolutamente líquido e resulta dos próprios factos dados por provados que a Recorrente violou o art. 8º n.º 1 do Código da Estrada, nos termos do qual os peões devem transitar sempre pelos passeios, a menos que estes não existam (o que, como foi devidamente provado, não era o caso).
10. Resultou provado que os passeios em questão estavam separados da faixa de rodagem por meio de barreiras separadoras.
11. A função específica das barreiras separadoras é, precisamente, a de impedir em absoluto que os peões abandonem o passeio e invadam a faixa de rodagem naquele preciso local.
12. Porque se trata de um local onde tal comportamento assume especial perigo, sendo especialmente censurável.
13. A Recorrente violou, com a sua conduta, de forma consciente e voluntária, apesar da sua juventude, o normativo supra mencionado, já que para se colocar na faixa de rodagem esta teria obrigatoriamente de transpor as barreiras separadoras.

14. Assim, a responsabilidade pelo risco da entidade que detinha a direcção efectiva do veículo (e que nos termos do contrato de seguro foi transferida para a recorrida) consagrada no art. 496º n.º 1 do Código Civil, concorre com a culpa da recorrente na produção do acidente.
15. Ora, “não pode admitir-se a concorrência entre o risco de um e a culpa do outro para responsabilizar os dois”, como já bem diziam Pires de Lima e Antunes Varela (Código Civil Anotado, Vol. I, 3ª Ed., pág 489).
16. No mesmo sentido encontra-se o Ac. do S.T.J. de 11.12.1970 ao afirmar que “A lei não admite a concorrência do risco do veículo com a culpa do lesado”.
17. que foi proferido num caso em que os lesados se encontravam igualmente parados na faixa de rodagem.
18. No caso sub judice, a gravidade e a própria existência de culpa da lesada na produção do acidente, justifica e obriga à exclusão da responsabilidade pelo risco da entidade que detinha a direcção efectiva do veículo, nos termos do art. 498º do Código Civil e não uma ampliação desta como requer a recorrente.
19. Pois, esta exclusão opera sempre que o acidente for imputável ao próprio lesado, ou a terceiro, ou quando resulte de causa de força estranha ao funcionamento do veículo.
20. “Para que o acidente deva considerar-se imputável ao próprio ou a terceiro, não é necessário que o facto por estes

praticado seja censurável ou reprovável. A lei quer abranger todos os casos em que o acidente é devido a facto do lesado ou de terceiro, ainda que qualquer deles seja inimputável (cfr. ac. da Rel. de Évora de 16 de Outubro de 1974, sumariado no B.M.J. n.º 241, pág. 358) ou tenha agido sem culpa; basta, noutros termos, que o acidente tenha sido causado por facto da autoria de um ou outro, posto que sem culpa do autor” in Antunes Varela e Pires de Lima, Código Civil Anotado, Vol. I, 3ª Ed. Pág. 490.

21. Em caso algum se poderá considerar que a trajectória adequada de um autocarro ao descrever a curva possa ser a causa de qualquer acidente.
22. ainda para mais, um em que a lesada se encontre ilegalmente na faixa de rodagem.
23. o que resulta provado, como já referido supra no n.º 5, é que o condutor da viatura não teve qualquer culpa na produção do acidente e que a curva foi descrita na forma apropriada.
24. A teoria de que o acidente foi causado pela “diferença no arco efectuado entre a roda da frente e a roda traseira do autocarro ao efectuar a curva na esquina da rua” não tem sustentação em factos, mas tão-só, num juízo opinativo do Distinto Tribunal de 1ª Instância, de que se socorreram as alegações de recurso a que ora se responde.
25. Com efeito, percorrendo toda a matéria factual assente não se vislumbra qualquer suporte àquele juízo (antes pelo

contrário), motivo pelo qual também tal juízo é objecto de recurso.

26. Igualmente provado ficou que a lesada, aqui recorrente, como afirmado no n.º 7, se encontrava parada na faixa de rodagem.
27. Fica assim demonstrado, de modo claro e sem lugar para dúvidas, que a ocorrência do acidente não resultou de um risco próprio do veículo, pois para além da curva ter sido descrita da forma apropriada, sem derrapagens ou deslizos, o condutor da viatura “não é obrigado a prever ou a contar com a falta de prudência dos restantes utentes da via antes devendo razoavelmente partir do princípio de que todos cumprem os preceitos regulamentares do trânsito e observam os deveres de cuidado que lhes subjazem” como refere o douto Ac. do S.T.J. de 25.03.2004.
28. Mas resultou sim, como consequência de um facto praticado pela vítima, independentemente de este ser culposos ou não (o que não se admite), que foi o permanecer na faixa de rodagem numa zona perigosa e em clara violação das regras do trânsito de peões.
29. Havendo assim lugar à exclusão da responsabilidade pelo risco por parte da entidade com direcção efectiva do veículo, e à consequente inexistência da obrigação de indemnizar por parte da recorrida, nos termos do art. 498º do Código Civil.

30. Subsidiariamente e apenas em nome do bom patrocínio, se dirá que a ampliação requerida pela recorrente a título de danos morais é desproporcionada por excesso, quando confrontada com os valores em casos semelhantes.
31. Considerando que as lesões da recorrente consistiram num corte na mão com cicatriz e na fractura de um dedo do pé.
32. nem sequer alguma vez esteve a lesada em perigo de vida ou o seu estado foi alguma vez grave.
33. O pedido de MOP\$150.000,00 é manifestamente exagerado, sendo excessiva qualquer quantia acima de MOP\$20.000,00 a esse título.
34. Um tal valor como o pedido, é pratica ser atribuído pelos tribunais de Macau apenas em casos de decesso ou de gravíssimas consequências para a vítima.
35. Tal como se pode depreender do estudo quase exaustivo da jurisprudência do Tribunal de Segunda Instancia em sede de danos não patrimoniais constante do Ac. do T.S.I. de 27 de Abril de 2006 relativo ao processo n.º 33/2006.
36. Dos imensos acórdãos citados na jurisprudência acima referida, mencione-se apenas os seguintes a título de exemplo; Ac. do TSI 192/05 de 16/2/06 que atribui a título de danos morais MOP\$200.000,00 pelas lesões sofridas pela vítima, com sofrimento físico e psicológico, com fracturas e dilaceração de ligamentos, com tratamento hospitalar e ambulatorio que se prolongou por 18 meses; Ac. do TSI 227/05 de 25/11/04 que atribui a título de danos morais

MOP\$120.000,00 pelos danos num acidente de viação, com culpa exclusiva do arguido, originando traumatismo craniano à vítima, fractura na tibia, tendo necessidade de 159 dias para se curar, ficando com uma cicatriz na face; Ac. do TSI 59/05 de 7/4/05 que atribui a título de danos morais MOP\$100.000,00 e MOP\$200.000,00 quando as ofendidas, na sequência de acidente de viação, com fracturas e lacerações, precisaram para se curar, respectivamente, de 116 dias e 390, com sequelas na sua qualidade de vida; Ac. do TSI 189/04 de 23/9/04 que atribui a título de danos morais MOP\$100.000,00 para os ferimentos, dores e inconvenientes, submetendo-se a vítima a 17 consultas durante 130 dias; Ac. do TSI 4/2004 de 4/3/04 que atribui a título de danos não patrimoniais MOP\$150.000,00 e MOP70.000,00, na sequência de acidente, com fracturas e lesões que demandaram para a cura 333 e 101 dias, respectivamente.

Pelo que, pelas apontadas razões deve ser julgado improcedente o recurso.

Cumprido conhecer.

Foram colhidos vistos legais dos Mm^o juizes-adjuntos.

À matéria de facto foi consignada por assente a seguinte factualidade:¹

- C nasceu a 28.03.1990 e é filha de A e de B – cfr. assento de nascimento a fls. 25 dos autos.
- No dia 9 de Julho de 2001, pelas 10 horas, D conduzia um autocarro pertença de “Companhia Transmac”, matrícula

¹ A sentença consignou a factualidade assente em chinês no teor seguinte:

- C 出生於 1990 年 3 月 28 日，是 A 及 B 的女兒。
- 2001 年 7 月 9 日上午 10 時，D 駕駛一輛新福利公司的巴士，車輛為 MG-XX-XX。D 受新福利公司指引並由該公司支付報酬。
- 根據卷宗第 51 頁，新福利公司透過 41-013269-192 號保單，將駕駛巴士的第三者民事責任轉移至澳門保險有限公司。為著法律效力，該單據在此視為全文轉錄。
- 上述巴士在看臺街向關閘馬路方向行駛。
- 當日意外事故發生時，天氣情況良好，路面乾爽，交通繁忙。
- 巴士沒有留下剎車的痕跡。
- 巴士駕駛者 D 在初級法院第五庭 PCS-023-03 卷宗中受審，對被指控的罪行獲判無罪，判決書見卷宗第 31 頁至第 35 頁，該判決現已轉為確定判決，為著法律效力，在此視為全文轉錄。

聽證審判後獲證實的事實：

- 上述巴士輾到未成年人。
- 交通事故發生後，未成年人被送往鏡湖醫院，需留院 41 日。
- 出院後，未成年人一直接受外科治療。
- 由於被輾傷，未成年人的左手腕、腰部、右大腿內側及外側部份皮膚擦傷、右下肢踝部、足背皮下瘀斑、右踝部腫痛及右足第三趾近節趾骨骨折。
- 交通事故導致未成年人的左手腕背部留下一塊 1.5cm x 1cm 的疤痕。
- 未成年人需 90 日恢復身體機能。
- 未成年人在留院的 41 日內承受痛楚。
- 由於交通事故，未成年人失去了在該月修讀已註冊的夏令班的機會。
- 由於交通事故，未成年人的下一學年的學業受到影響，體育課出現困難。
- 未成年人的母親為陪伴女兒，放棄了三個月的工。
- 該工作的薪金為每月澳門幣 3000 圓。
- 由於交通事故，未成年人的父親共計支出澳門幣 13187 圓的醫藥費及交通費。
- 上述巴士由看臺街方向駛來，該街道是一條上坡斜路，很難以高速行駛。
- 在發生交通事故的地點，有圍欄將行人道及行車道分開，阻止車輛接近行人道。
- 若要衝上行人道，巴士必須越過圍欄（綠色金屬桿）。但實際並未發生此情況。
- 未成年人站立於行車道轉彎結束處。
- 未成年人對巴士行進狀況的估算產生錯誤。
- 在此情況下，未成年人被巴士的左後輪輾過，跌倒在地。

MG-XX-XX, por conta e sob a direcção desta última empresa.

- “Companhia Transmac” havia transferido a sua responsabilidade civil perante terceiros e decorrente da circulação do aludido autocarro para a Ré “Companhia de Seguros de Macau, SARL, ”através da apólice n.º XXX, conforme documento a fls. 51 dos autos, cujo teor se dá por integralmente reproduzido.
- O aludido autocarro circulava na Rua da Tribunal e no sentido da Praça das Portas do Cerco.
- No dia e hora referidos o estado do tempo era bom, o pavimento estava seco e o trânsito era denso.
- O autocarro não deixou qualquer rasto de travagem.
- O condutor do autocarro, D, foi julgado nos autos de PCS-023-03, do 5º Juízo do Tribunal Judicial de Base, vindo a ser absolvido do crime que lhe era imputado, conforme douta sentença de fls. 31 a 35, já transitada em julgado e cujo teor se dá por reproduzido.
- O autocarro atropelou a menor.
- Após o acidente, a menor foi conduzida ao Hospital “Kiang Wu”, onde ficou hospitalizada durante 41 dias.
- Após ter saída do Hospital, a menor manteve-se em tratamentos nas consultas externas.
- Em virtude do atropelamento, a menor sofreu escoriações na pele do pulso esquerdo, cintura e lados interior e

exterior da coxa direita, equimoses na parte subcutânea do tornozelo e do peito do pé direito, inchaço e dores no tornozelo direito, assim como fractura do terceiro dedo do pé direito.

- Em resultado do acidente, a menor ficou com uma cicatriz com 1,5 x 1 cm, no dorso da mão esquerda.
- E necessitou de 90 dias para a sua recuperação.
- Apenas que a menor sofreu dores durante os 41 dias em que esteve internada.
- Por força do acidente, a menor perdeu o mês da “Summer School”, onde se encontrava inscrita.
- Por força do acidente, o rendimento escolar da menor no ano seguinte foi afectado, passando a ter dificuldades na disciplina de Educação Física.
- A mãe da menor deixou de trabalhar 3 meses para acompanhar a sua filha, deixando de auferir o seu salário de 3000 MOP, por mês.
- Em virtude do acidente, os pais da menor despenderam no Hospital, em medicamentos e transportes a quantia de MOP\$13.187,00.
- A rua da Tribuna, de onde provinha o autocarro em causa, constitui uma subida, o que dificulta a circulação a “alta velocidade”.

- No local do acidente existem barreiras separadoras do passeio da via de circulação, impedindo assim os veículos de se aproximarem a parte do passeio.
- Para invadir parte do passeio, o condutor do autocarro teria de ir contra essas barreiras (pinos metálicos de cor verde), o que não sucedeu.
- A menor encontrava-se parada na própria via de rodagem e logo após uma curva.
- E calculou mal a marcha do autocarro em apreço.
- E foi nestas circunstâncias que acabou a menor por ser calcada pela roda esquerda traseira do autocarro em questão, caindo ao solo.

Conhecendo.

1. Ambas partes recorreram da sentença, por ter vencimento recíproco.

Para a ré seguradora, entendeu que a lesada é a culpada exclusiva do acidente, por ter a mesma violado o n° 1 do artigo 8° do Código de Estrada, e, ao não assim ter julgado, incorreu a sentença no erro de julgamento.

A título do fundamento subsidiário, entende a recorrente que não pode admitir-se a concorrência entre o risco de um e a culpa do outro para responsabilizar os dois, ocorrendo a sentença no erro ao alicerçar a sua decisão no artigo 564° do Código Civil e não no artigo 498° do mesmo

Código. Quanto muito a responsabilidade pelo risco devia atribuir à ora recorrente 10% e 90% à lesada.

Para os autores também recorrentes, não estando provados a culpa de ninguém na produção do acidente, este cabe na esfera da responsabilidade pelo risco, a cargo de quem tiver a direcção efectiva de uma viatura automóvel e a utilize no seu próprio interesse, e, como esta responsabilidade foi transferida para a recorrida, terá que ser esta a entidade responsável pelo pagamento da totalidade dos prejuízos causados à recorrente, e não de apenas metade dos prejuízos.

Por outro lado, os autores recorrentes impugnaram também o montante atribuído, a título de indemnização pelos danos morais, por pecar por extremamente reduzido face aos danos comprovadamente sofridos por lesada, pugnando assim pela quantia não inferior a MOP\$150.000,00.

Então vejamos.

2. Com os factos assentes, o Tribunal *a quo* fez exclusão da culpa do condutor e a peã na produção do acidente.

Como resulta dos factos, o acidente de viação ocorreu quando o condutor **D** conduzia um autocarro pertença de “Companhia Transmac”, matrícula MG-XX-XX, por conta e sob a direcção desta última empresa, atropelou a menor que estava parada na via de circulação.

Em princípio, se o condutor for um motorista de autocarro, trabalhando para a empresa do mesmo autocarro e o acidente ocorre durante o período de trabalho, presume-se judicialmente, que o evento

aconteceu no exercício das funções de comissário, presunção esta que é uma presunção legal de culpa do condutor comissário nos termos do nº 3 do artigo 496º do Código Civil, impondo o mesmo o dever de ilidir por prova em contrário.²

Nesta conformidade, o Tribunal *a quo*, antes de avançar a decisão pela responsabilidade pelo risco, deveria recorrer para esta via de presunção da culpa por comissário.

Mas, a questão ainda está mais para atrás, cumpre-se ver se se verifica a culpa de qualquer interveniente no acidente de viação, nomeadamente se o condutor que se presume a sua culpa conseguir ilidir esta presunção da sua culpa.

Para analisar se estarem bem interpretados os factos, recorreremos também aos factos provados.

Os seguintes factos tinham sido quesitados, mas ficaram como não provados:

- O condutor do autocarro acima referido efectuou a curva em “alta velocidade”.
- E não manteve uma “distância apropriada” em relação ao passeio.
- Atropelando a menor, e arrastando-a para a parte inferior do autocarro, ficando “embrulhada” na roda traseira do mesmo.
- A menor estava no passeio, prestes a atravessar a Praça das portas do Cerco.

² Vide o Acórdão deste TSI de 14 de Junho de 2001 do processo nº 80/2001.

- No momento em que o acidente ocorreu, verificava-se um engarrafamento de trânsito, estando os veículo quase paralizados, efectuando a sua marcha alternando a paragem com o arranque, de minuto a minuto.
- Aquando do acidente, a marcha do autocarro tinha acabado de reiniciar-se, por força de uma das paragens a que, intermitente e continuamente, estava obrigado pelo denso tráfego automóvel.
- No momento do acidente, o autocarro circulava a cerca de 5 km/h.
- Não viu a marcha do autocarro em apreço.
- A menor tentou atravessar a rua sem que prestar atenção do trânsito.

Por outro lado, o condutor do autocarro **D** fora julgado nos autos de PCS-023-03, do 5º Juízo do Tribunal Judicial de Base, vindo a ser absolvido do crime que lhe era imputado. Isto não implique a sem culpa dele na produção do acidente no âmbito do processo do pedido cível, ainda se cumpre analisar os factos assentes e os factos não provados, no sentido de apurar o evento do acidente.

Perante o quadro dos factos acima relatados, podemos afirmar o seguinte:

- Não está provado a alta velocidade do autocarro ao efectuar a curva, e o condutor de autocarro foi absolvido de todas as contravenções acusadas;

- Não está provado que o autocarro não manteve distância apropriada em relação ao passeio, *ao contrário*, está provado que a menor estava parada na própria via de rodagem e logo após uma curva e que foi a menor que calculou mal a marcha do autocarro em circulação.
- Foi na própria via da rodagem, e não em cima de passeio, onde foi a menor atropelada.
- Existe no local umas barreiras que separam entre a via de rodagem e o passeio, para evitar o invadir do veículo para o passeio (como podemos ver das fotografias que se juntaram nos autos), e não para vedar os peões da entrada na via, para o seu atravessamento da via.

Conforme este quadro de factos, por um lado foi a menor que calculou mal a marcha do autocarro em circulação, por outro lado, embora a menor estava parada na via situada numa curva, o próprio condutor, ao descrever uma curva, com o seu autocarro que se afigura ser um veículo relativamente longo e grande tamanho, impunha-se um dever de prestar mais cuidado no sentido de verificar se alguém estava dentro do espaço da curva do autocarro. Apesar de que a matéria de facto não tinha apurado se o condutor tinha verificado ou não, digamos que isto não impede que nós atribuía ao condutor a culpa na produção do acidente. Veja-se bem, trata-se de um facto evidente e só terão duas situações: uma, o condutor não verificou, como devia, o parado da menor na via, outra, verificou mas ainda continuou a marchar, afastando a hipótese do dolo. Quer dizer, face ao facto de ter a menor está parada na via mas foi atropelada pelo autocarro que o condutor conduzia quando estava a proceder uma curva, o mínimo é que o mesmo condutor, ao

descrever a curva, tinha de proceder todas as medidas a evitar a ocorrência do atropelamento da menor que estava de pé na via, mas não fez.

Não seria essencial o facto de ter a menor calculou mal a marcha do autocarro em circulação, mas sim o facto de o condutor, face ao facto de ter parado a menor na via, teria o dever de evitar o atropelamento da menor, mas infelizmente não assim aconteceu, deixando resultado ter lugar.

Para a menor, tendo parado em cima da via de marcha onde circula os veículos, apresentou-se negativamente a reacção perante o fazer curva do autocarro, caso contrário, teria evitado o desencadeamento do acidente, atribuindo assim também a produção do acidente.

Assim sendo e conforme os factos concretamente provados, não se pode deixar de considerar haver concorrência das culpas entre o condutor do autocarro e a menor, e considera-se adequado fixar 50% para a menor e para o condutor do autocarro.

Nesta conformidade, a sentença, ao considerar não ser possível verificar a culpa de qualquer das partes, não se afigura que tinha procedido uma correcta interpretação dos factos.

E, havendo concorrência das culpas, os danos causados à menor deviam ser indemnizados pela Companhia de Seguros a quem o assegurado tinha transferido a sua responsabilidade civil pelos danos causados aos terceiros, nos termos da apólice, e na proporção da sua culpa.

É de assim proceder parcialmente os fundamentos recursórios do recurso interposto pela seguradora.

Decidida esta questão, apreciaremos do recurso dos autores que se defende a responsabilidade pelo risco do autocarro, impugnando no entanto o montante de indemnização pelos danos morais, entendendo, pois, que, para além de responsabilizar a companhia por todos os danos patrimoniais causados pelo acidente de viação, devia fixá-la no montante não inferior a MOP\$150.000,00.

Antes de começar, já podemos afirmar que se fica prejudicada a apreciação da questão dos autores sobre a condenação da demandada Companhia de Seguros pela responsabilidade pelo risco.

E quanto à indemnização pelos danos morais, consistem-se nos dores, sofrimento e outros incómodos merecedores da tutela do direito, cuja montante a determinar, ao abrigo do princípio de equidade nos termos do artigo 489º nº 3 do Código Civil.

Está provado que:

- “- Após o acidente, a menor foi conduzida ao Hospital “Kiang Wu”, onde ficou hospitalizada durante 41 dias.
- Após ter saída do Hospital, a menor manteve-se em tratamentos nas consultas externas.
- Em virtude do atropelamento, a menor sofreu escoriações na pele do pulso esquerdo, cintura e lados interior e exterior da coxa direita, equimoses na parte subcutânea do tornozelo e do peito do pé direito, inchaço e dores no tornozelo direito, assim como factura do terceiro dedo do pé direito.

- Em resultado do acidente, a menor ficou com uma cicatriz com 1,5 x 1 cm, no dorso da mão esquerda.
- E necessitou de 90 dias para a sua recuperação.
- Apenas que a menor sofreu dores durante os 41 dias em que esteve internada.
- Por força do acidente, a menor perdeu o mês da “Summer School”, onde se encontrava inscrita.
- Por força do acidente, o rendimento escolar da menor no ano seguinte foi afectado, passando a ter dificuldades na disciplina de Educação Física.”

Para o computar deve ponderar-se que a menor teve muitas dores, foi submetida a uma intervenção cirúrgica, necessitando de ser, de novo, intervencionada, o que, notoriamente, acarreta sofrimento e incómodos.

A sentença recorrida considerou ajustada a quantia de \$45.000,00 patacas, que depois veio a reduzir face à concorrência dos riscos.

Considera-se tal quantia não ser adequada aos critérios que este T.S.I. vem utilizando, pelo que se computa o *pretium doloris* em \$100.000,00 patacas.

E com base neste montante fixado, a título dos danos patrimoniais, em MOP\$22.187,00, a ré seguradora deve pagar aos autores a título de indemnização pelos danos patrimoniais e não patrimoniais, com a devida redução pela concorrência da culpa, em MOP\$61.093,50 (= MOP\$122.187,00 x 50%).

Assim, dá-se provimento parcial do recurso interposto pelos autores.

Ponderado, resta decidir.

Acordam neste Tribunal de Segunda Instância em conceder provimento parcial os recursos interpostos, respectivamente, pela demandada Companhia de Seguros e dos demandantes, revogando a decisão recorrida nos exactos termos acima consignados, ficando prejudicada a apreciação do recurso interposto pelos demandantes do pedido cível.

Custas de ambas instâncias pelos autores e a Companhia de Seguros, na proporção do seu respectivo decaimento.

Macau, RAE, aos 16 de Outubro de 2008

Choi Mou Pan

José M. Dias Azedo

Lai Kin Hong